



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **0010697-27.2023.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Galhano Pereira da Silva**

Vistos.

FERNANDO HENRIQUE CURY, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso nas penas do artigo 215-A, *caput*, do Código Penal, porque no dia 17 de dezembro de 2021, por volta de 00h35min, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, situada na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, São Paulo/SP, praticou contra a vítima Isadora Martinatti Penna, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Acompanha a denúncia o procedimento de investigação criminal de pgs. 07/647.

A denúncia foi recebida pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (pgs. 648/679), foi o réu citado (pgs. 811) e a resposta à acusação apresentada (pgs. 800/808).

Em primeira instância foi ratificado o recebimento da denúncia (pgs. 867/869).

Durante a fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes. Após, foi o réu interrogado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa pleiteou a realização de laudo pericial complementar na gravação audiovisual, o que foi deferido em audiência, conforme se verifica à fls. 1269. Foram apresentados quesitos e houve indicação de assistentes técnicos (pgs. 1272/1275, 1328/1332 e 1338).

Laudo pericial juntado às pgs. 1367/1440.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a integral procedência da ação e a consequente condenação do acusado, nos termos da denúncia (pgs. 1468/1485).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

A assistente da acusação apresentou seus memoriais às pgs. 1490/1512, postulando a condenação do acusado pela prática do crime de importunação sexual, com base na ampla comprovação dos fatos elencados na denúncia a partir da gravação visual, da perícia nela realizada e no depoimento coeso da vítima, corroborado pelas testemunhas.

A Defesa, por seu turno, se manifestou pelo reconhecimento da ausência da prática de ato libidinoso pelo acusado, apontando para a necessidade do recebimento da palavra da vítima com reservas, em especial diante das conclusões do laudo pericial de pgs. 1367/1440, que desmentem a versão dela. Alegou ausência de provas, ou sequer indícios de que o acusado tenha agido com o dolo específico para a configuração do delito, tendo como resultado a ausência da prática do crime previsto no art. 215-A, do Código Penal. Requereu, assim, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do CPP (pgs. 1521/1586).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão punitiva estatal deve ser julgada procedente.

A materialidade e a autoria delitiva ficaram comprovadas pelo procedimento investigatório de pgs. 07/647, pelo laudo pericial de pgs. 1367/1440, bem como pela prova oral colhida nos autos.

As imagens efetuadas pela TV ALESP e os depoimentos colhidos não deixam dúvidas da ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido a prova trazida aos autos, como veremos a seguir.

Em seu depoimento, a **vítima Isadora Martina Penna** relatou que na última sessão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo do ano de 2021 foi abordada pela Deputada Monica Seixas. Monica relatou não aguentar mais ouvir os Deputados comentarem sobre o corpo da vítima e ainda acrescentou haver um vídeo circulando em mensagens de whatsapp dos Deputados. A vítima declarou ter sugerido a Monica que deixasse essa situação para lá. No meio da sessão, a vítima disse ter recebido uma ligação do Presidente Carlos Pignatari que a chamou para ir ao gabinete do seu partido, pois estavam tomando um whisky no local. Desligou o telefone e comentou não existir a possibilidade de que fosse tomar whisky em uma sala em que havia apenas homens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

A vítima narrou que, após desligar o telefone, se aproximou da presidência e se apoiou na mesa do Deputado Caue Macris, sabendo que estavam comentando de forma pejorativa sobre o vídeo em que aparecia. Na conversa com o mencionado Deputado, perguntou se ele tinha uma filha. O Deputado, então, mostrou a foto da filha dele. A vítima relatou ter comentado com o Deputado ser muito difícil ser mulher no Plenário, ao que ele respondeu que a vida dela era mais difícil por ser feminista.

Segundo a vítima, foi naquele momento que foi interrompida pelo ato praticado pelo acusado. Afirmou que o acusado dela se aproximou, encostou suas partes íntimas em suas nádegas, por trás, realizando, ainda, um toque com as mãos na lateral de seus seios e costela. Diante disso, a vítima se virou e empurrou o acusado. O acusado, segundo a vítima, estava muito próximo a ela, tendo inclusive sentido o cheiro forte de álcool que ele exalava. A vítima ainda empurrou as mãos do acusado para que não mais tocassem no corpo dela.

A vítima relatou nunca ter conversado com o acusado; afirmou que sequer sabia o nome dele. Acrescentou que empurrou a mão do acusado, repelindo veementemente qualquer toque. E após ter empurrado o acusado para repelir a violência praticada por ele, o acusado pediu que ficasse calma. A vítima, então, respondeu “você está louco, eu sou casada”. Em seguida, a vítima afirmou ter se afastado da mesa do Presidente, se sentindo humilhada e impotente.

Relatou a vítima ter olhado para trás, oportunidade em que viu o acusado rindo, juntamente com o Deputado Alex Madureira. Então voltou a interpelar o acusado e disse que ele deveria respeitar as mulheres daquela Casa.

Declarou a vítima ter recebido um ato de solidariedade do Deputado Barba que alegou ter visto o ocorrido e que poderia contar com ele. Após, a vítima alegou ter ido para a parte de trás do Plenário, ter se sentado com a Deputada Erica Malunguinho e conversado com ela, que declarou, na oportunidade, se sentir mal em passar na frente do Plenário. O Deputado Gilmaci se aproximou e pediu desculpas afirmando que achava ser absurdo o que ocorreu. Segundo a vítima, o Deputado Carlos Pignatari também manifestou solidariedade, afirmando que não concordava com a prática de violências como as que foram infligidas a ela.

A vítima narrou ter ligado para o marido e ter contado que sofreu violência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

de natureza sexual praticada pelo acusado. Afirmou que voltou para o gabinete, oportunidade em que conversou com pessoas da equipe dela, relatando ter sido vítima de violência. Na oportunidade, o assessor Fernando disse ter visto o momento em que as violências foram praticadas pelo acusado, e ressaltou o fato de haver câmeras que mostravam em tempo real o que acontecia no Plenário.

A vítima afirmou que foi para sua residência e não conseguiu dormir. O assessor Fernando sugeriu que visualizasse as gravações da câmera da TV ALESP. Diante da existência de vídeo que mostrava toda a cena e que comprovava o ocorrido, decidiu buscar a responsabilização do acusado pelo ato. Relatou a vítima ter conversado com a deputada Janaina Pascoal e com o deputado Melão, mostrando o vídeo. Tanto a deputada Janaina quanto o deputado Melão questionaram detalhes acerca do ocorrido, assim como a origem do vídeo. O vídeo, segundo a vítima, era da TV Câmara da Assembleia Legislativa. A vítima asseverou ter subido à Tribuna da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para fazer a comunicação formal sobre as violências que foram contra ela praticadas pelo acusado.

Respondendo às perguntas do Ministério Público, esclareceu a vítima que o vídeo que circulava antes era um vídeo gravado um dia após a eleição do seu candidato no Estado de São Paulo. O vídeo continha imagens dela, vítima, dançando. A vítima relatou ter sido esta a primeira violência sofrida. Declarou a vítima que, mesmo com máscara, era possível sentir o cheiro de álcool vindo do acusado; afirmou que o cheiro de whisky que o acusado exalava era inconfundível. Explicou a vítima que, depois que o acusado chegou por trás, praticou a violência e foi empurrado por ela, não tentou tocá-la novamente. Houve um momento que o acusado tentou pedir desculpas, disse que não estava bem, mas ela não quis conversar com ele. Depois desse fato, foi obrigada a conviver com o abusador. Relatou a vítima que o acusado não mais se aproximou, tampouco se dirigiu a ela.

Esclareceu a vítima nunca ter conversado com o acusado antes do ocorrido; afirmou que sequer sabia o nome dele ou tinha de qualquer forma a ela se dirigido. Segundo a vítima, a mão do acusado encostou no seio dela; afirmou que ainda mantém a sensação dessa violência contra ela praticada.

Respondendo às perguntas da Defesa, relatou a vítima não se recordar com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

exatidão o que disse sobre o toque perante o Ministério Público. Esclareceu, mais uma vez, que o acusado nunca havia dirigido a palavra a ela, e que sequer sabia o nome dele. Declarou que o acusado nunca lhe dirigiu uma cantada. Esclareceu a vítima ter motivo para ter proposto a ação de reparação de danos morais contra o acusado.

No procedimento investigativo, a **vítima** afirmou ter chegado no Plenário da Assembleia Legislativa e ter sido abordada pelo líder do governo e outro Deputado. Segundo a vítima, na oportunidade, em uma conversa amigável, ambos estavam comentando sobre a viralização de um vídeo em que a vítima dançava funk, bem como que esta não era a primeira vez que isso acontecia. Afirmou a vítima que já estava abalada com essas violências praticadas. Relatou estar apoiada na mesa do Presidente Caue Macris, conversando com ele, na ponta dos pés, tendo o Presidente mostrado a filha dele. A vítima declarou ter dito ao Presidente ser muito difícil ser mulher naquele ambiente. O Presidente estava dizendo que a vida dela era mais difícil pois lutava contra um sistema machista. Segundo a vítima, foi nesse contexto que o acusado, que nunca tinha se dirigido a ela anteriormente, chegou por trás.

Em seu depoimento na fase inquisitorial, alegou a vítima que primeiramente sentiu um toque na lateral de seu corpo, onde fica a costela e a lateral do seu seio. Afirmou que o toque foi muito leve e rápido. Declarou que, assim que sentiu a violência, tirou a mão do acusado, que estava muito próximo a ela. Afirmou que tirou a mão dele, e perguntou se ele estava louco, afirmando ser casada. O acusado, então, pediu para que ela tivesse calma. Minutos antes havia recebido uma ligação do Deputado Carlão Pignatari. Na ligação, o deputado Carlos, com quem tinha uma relação amigável, a chamou para a sala do Cidadania, pois estavam bebendo algo lá.

Ainda em fase inquisitorial, a vítima relatou que as violências consistiram em ter o acusado passado a mão no corpo dela e ter se encostado nela. Afirmou, ainda, que, assim que olhou para trás o acusado estava rindo juntamente com o Deputado Alex de Madureira. Então, se dirigiu novamente ao acusado, questionando, de forma incisiva, que deveria tomar cuidado, porque de uma próxima vez iria agredi-lo. Ainda, afirmou que o acusado deveria respeitar as mulheres daquela Casa Legislativa. Algumas pessoas, então, se aproximaram para evitar a alteração. Alegou a vítima que ligou para o companheiro dela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Depois, o Deputado Barba declarou na frente dos Deputados, “eu vi, pode me chamar que eu vi”, o Deputado Gilmaci foi falar com ela, chamando o acusado de babaca, depois veio o Carlão Pignatari, o qual lhe disse “oh Isa não compactuo com esse tipo de coisa não”. Conversou com as deputadas Erica e Monica e desabafaram juntas. O assessor Fernando sugeriu para a vítima pegar a imagem da ALESP, o que fez, pedindo para a ALESP baixar o vídeo. A vítima achou importante se pronunciar na própria Assembleia, ocasião em que recebeu apoio de partidos diversos. No dia seguinte teve a liberação das imagens da ALESP, sendo que isso a colocou em uma posição vexatória, em razão de tamanha exposição.

Após a fala da vítima na Assembleia Legislativa, a sessão foi suspensa, todos os líderes foram chamados, pois a acusação e a cena eram graves, e foram questionados sobre os fatos. A vítima, antes de apresentar sua indignação na Tribuna, passou pelo acusado, que estava no Plenário, o cutucou e perguntou: “e agora machão? Quero ver você aguentar...”, depois gritou com ele, mandou ele vazar e sair do local, pois não queria o escutar. As imagens oficiais da Assembleia Legislativa foram disponibilizadas no site do Youtube. A vítima acrescentou que somente após ter tido acesso às imagens gravadas que entendeu o contexto todo que havia por trás da conduta do acusado, referindo-se à cena em que aparece um grupo de Deputados, e o acusado se aproxima dela, o deputado Alex Madureira puxa, tenta segurar o acusado e não consegue, sendo que o deputado Alex Madureira tentou efetivamente segurar o braço do acusado, mas não soube qual o motivo, pois não procurou se informar depois do ocorrido. A vítima informou que naquele mesmo dia protocolou uma reclamação na Comissão de Ética contra o acusado, primeiramente por email, e, depois, registraram o boletim de ocorrência virtual.

Em seu depoimento em juízo, a testemunha **Deputada Erica Malunguinho** narrou que, no dia dos fatos, estava no Plenário conversando com a vítima Isa, quando ela foi falar com o deputado Caue Macris, e aconteceu do deputado Fernando pegar por trás a vítima Isa Penna, que reagiu e tentou se desvencilhar dele. Depois, a vítima foi contar o ocorrido para ela, momento em que alguns Deputados também foram falar com elas, lembrando especificamente que o deputado Carlos Pignatari chamou o acusado de babaca, passando a impressão de que eles já sabiam dos fatos anteriormente. A testemunha não se lembra dos demais Deputados que fizeram comentários naquela data.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

A testemunha Erica afirmou que presenciou os fatos, mas não entendeu de imediato o que tinha acontecido, pois estava atrás, só compreendeu realmente o que havia acontecido quando viu as imagens gravadas. Relatou que estava para trás dos envolvidos e viu o acusado chegando atrás da vítima, mas não conseguiu ouvir o que eles falaram. Respondendo às perguntas do Ministério Público, informou que a situação foi muito rápida para os outros Deputados virem se desculpar com a vítima, deixando claro que tinha acontecido algo errado já antes, pois não tinha transcorrido tempo suficiente para ter toda aquela explicação. Posteriormente, a declarante viu pelas imagens que o deputado Alex Madureira puxou o acusado no dia dos fatos, tentou inibir para que ele não fosse até a vítima Isa. A vítima ficou muito brava e se sentiu muito mal com a situação.

A depoente acrescentou que já teve problemas na ALESP, que os Deputados já tiveram conversas com ela com segundas intenções, com temas sexuais e apimentados, sendo essa uma prática comum naquele ambiente. A Deputada Erica também contou que soube depois que no dia dos fatos tinha ocorrido uma confraternização em um gabinete, não sabendo indicar em qual. Reforçou em suas declarações que a vítima Isa ficou brava e inconformada, enojada com o assédio. Informou que não conhecia o deputado Fernando Cury, pois era uma pessoa que não se aproximava dela. Respondendo às perguntas da assistente da acusação, a testemunha se recordou que o deputado Gilmaci foi falar com a vítima depois dos fatos, que ele pediu desculpas, ratificou o que tinha acontecido, afirmou que aquilo era um absurdo e que o acusado era um babaca. Respondendo às perguntas da Defesa, a testemunha disse que viu a cena do acusado chegando por trás da vítima, mas não se recordou se o Deputado havia cantado a Isa Penna antes daquele dia, e não viu a vítima conversando com o acusado antes do ocorrido.

A testemunha **Deputado Alexandre Muniz de Oliveira** declarou que, no dia dos fatos, ocorria a votação do orçamento do Estado, e estava em plenário conversando em grupo de três ou quatro deputados, momento em que o deputado Fernando Cury disse que iria conversar com o deputado Caue Macris, com isso, rapidamente o puxou de volta para que ele ficasse ali na conversa, sendo que depois aconteceu o que foi visto nos vídeos. Narrou que viu o deputado Fernando Cury se aproximando da presidência abraçando a deputada Isa Penna, ato que fazia com todos pela Casa. Afirmou que viu o deputado Fernando Cury abraçando lateralmente a deputada Isa Penna, que estava defronte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

ao deputado Caue Macris. O abraço se deu na altura das costas, na metade das costas, não reparou qual a altura do abraço. Informou que a reação da Deputada foi a reação de ter sido abraçada, sendo que não tinha a visão de que ela foi abraçada na altura dos seios.

Recordou ter prestado depoimento no Ministério Público, lembrou de ter tido que a vítima tinha todo o direito de não gostar da atitude do acusado, pois se pode abraçar qualquer pessoa, e a pessoa não precisa retribuir. Contou que o deputado Fernando Cury sempre foi muito respeitoso com todos na Casa, tanto ele quanto o deputado Itamar Borges sempre tiveram atos carinhosos de beijar a todos, Deputados e Deputadas. Recentemente esteve com o irmão do acusado, o ex-Deputado João Cury, o qual lhe cumprimentou da mesma forma, com um beijo no rosto, sendo um jeito carinhoso de cumprimentar. Afirmou que a reação da deputada Isa foi de surpresa, pois não esperava ninguém a abraçar naquele momento. Mesmo após o ocorrido, a sessão continuou naquele dia e seguiu no dia seguinte.

A testemunha informou que o acusado nunca o abraçou ou beijou por trás, já abraçou lateralmente várias pessoas e nunca viu problema nisso, também nunca viu o deputado Fernando abraçar outras Deputadas por trás. Recordou-se ter retirado o acusado do local, pois a discussão se acalorou, mas acredita que tenha feito isso no dia seguinte. Apresentado à testemunha, em juízo, o áudio com o seu depoimento prestado no procedimento criminal investigatório no Ministério Público, se lembrou que a discussão acalorada entre as partes ocorreu no mesmo dia. Mencionou que não se recorda se havia outro caminho que o deputado Fernando poderia passar para chegar até o Presidente, deputado Caue Macris.

O declarante contou que a conversa anterior dos Deputados era aleatória, falando sobre a votação, falando sobre o Natal e Ano Novo com suas famílias. Narrou que quando puxou o braço do acusado no dia dos fatos era para que ele continuasse ali na conversa, para puxar ele de volta para a roda, e o acusado resistiu e seguiu em direção ao Presidente, com isso os demais riram, não se recordando por qual motivo. A testemunha declarou que nunca ouviu qualquer comentário anterior sobre a deputada Isa Penna, havia apenas um comentário anterior sobre um vídeo da Isa Penna dançando funk, sendo que todos esses vídeos foram apagados da rede social dela. Afirmou que no dia dos fatos não havia confraternização com bebida alcoólica no gabinete de outros Deputados, bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

o acusado não apresentava odor de bebida alcoólica.

Após o ocorrido, com o término da discussão, narrou que cada um foi para o seu lado, a deputada Isa Penna continuou no Plenário, o deputado Fernando Cury saiu, e continuaram o assunto da votação naquela sessão. O acusado pediu desculpas e parecia que estava tudo bem entre os envolvidos, cada um foi para a sua casa. Acrescentou que o deputado Fernando Cury o chamava de irmão e era a forma com que ele se relacionava com todos, sempre de forma respeitosa, amiga e companheira, visão de todos no local. Conhecia o acusado e sua família, sendo ele uma pessoa que o ajudou muito sobre o funcionamento da Assembleia.

A testemunha **Deputado Carlos Pignatari** informou que estava de costas e só viu os fatos pelo vídeo, depois das notícias veiculadas na imprensa. Afirmou que viu o vídeo que passou para todos, não sabendo dizer se o vídeo foi editado ou não, sendo que pelas imagens é possível ver que estava conversando com o Coronel Telhada de costas, bem longe do local dos fatos. Contou que sobre o assunto nunca conversou com os Deputados. No dia seguinte ao ocorrido foram apresentados os fatos em plenário e as sessões da Assembleia apenas voltaram a acontecer em fevereiro do ano seguinte. Narrou que a vítima mandou mensagem para ele por whatsapp perguntando se ele estaria no plenário, ele disse que sim, mas ela não o procurou. No dia dos fatos não participou de qualquer confraternização, as quais acontecem depois do encerramento da sessão, pois como líder do governo tinha que ficar em Plenário, não sabendo se ocorreram confraternizações.

A testemunha declarou que na sessão de dezembro de 2021 não sabia se havia algum comentário anterior sobre um vídeo da deputada da Isa Penna dançando, pois cuidava de outros assuntos, e não procurou saber sobre os fatos posteriormente. Lembrou que na sessão após os fatos procurou a vítima, pois ela tinha obtido a aprovação de um projeto, e queria tratar desse assunto de interesse da Assembleia. Tinha relacionamento profissional com a vítima, conversavam sobre assuntos do interesse da Assembleia, nunca a convidou para qualquer confraternização, pois não tinha liberdade para isso.

A testemunha **Deputado Andre Luis do Prado** contou que estavam em sessão, já era bem tarde, era líder naquela oportunidade, estava ao lado dos deputados Alex Madureira e Fernando Cury. Estavam todos próximos ao Presidente da Assembleia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

para saber como ia se passar a votação, estavam conversando sobre a pauta, o que ia ocorrer na sessão. O acusado foi falar com o Deputado Caue Macris, o depoente também saiu para falar com outro técnico, e logo em seguida saiu do plenário. Informou que apenas no dia seguinte da sessão tomou conhecimento da versão da vítima, pois a deputada Isa foi até o plenário e expôs todo o seu constrangimento. O deputado Fernando Cury também foi até ao plenário, se desculpar e justificar o ocorrido. Não visualizou nada do ocorrido. Informou que no momento que estavam conversando antes dos fatos, entre os Deputados, em nenhum momento o nome da vítima foi mencionado, conversavam apenas sobre a sessão naquele dia. Narrou que o deputado Alex Madureira puxou o acusado, que já estava saindo da roda deles, e disse “fica aqui Fernando”. Não se recordou se naquele dia foi dito algo sobre um vídeo da deputada Isa Penna dançando funk. Afirmou que o ocorrido foi uma surpresa e Fernando Cury é muito brincalhão, solícito, cumprimenta a todos com beijo, nunca teve nada para o desabonar, nunca fez nada para constranger qualquer pessoa, tanto homens como mulheres, sendo o jeito do acusado, certo de que nunca ouviu nenhuma reclamação com relação à conduta dele.

A testemunha **Caue Macris** afirmou que estava presidindo a sessão da Assembleia no dia, quando se ausentou da presidência, pois tinha um projeto de seu interesse, sentando-se ao lado da cadeira do presidente da Assembleia, sendo natural os Deputados se aproximarem da cadeira da presidência para conversar. Naquele momento o deputado Fernando Cury e a deputada Isa Penna chegaram próximo dele, e a bancada no local é bastante alta, ficando só a cabeça das pessoas que se aproximam para cima, de modo que tinha o depoente o campo de visão limitado. Não percebeu nada de atípico, teve conhecimento dos fatos posteriormente divulgados na imprensa. No dia seguinte, a deputada Isa Penna pediu para usar a Tribuna, no primeiro momento ele falou que ela não poderia usar, mas depois consultou os demais líderes e foi permitido o uso da Tribuna pela deputada Isa Penna, para fazer uma denúncia de assédio.

Não se recordou o que os Deputados conversaram com ele naquela ocasião. Não tinha conhecimento de que se tratava de uma denúncia de assédio quando a Deputada pediu a palavra e depois, quando ela foi mais enfática, o depoente suspendeu a sessão. Houve a anuência de cem por cento dos líderes partidários presentes na ocasião para que ela pudesse fazer a denúncia. Afirmou que soube dos fatos apenas após a denúncia pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

que a vítima fez na Assembleia. Lembrou-se vagamente que o acusado desceu para utilizar a Tribuna e fazer a sua Defesa. Não se recordou de ter feito outro depoimento antes presencialmente.

A testemunha esclareceu que primeiro estava conversando com a deputada Isa Penna e depois o deputado Fernando Cury chegou, não se recordando da reação da vítima, pois no plenário da Assembleia acontece muita coisa ao mesmo tempo e no dia estava sendo votado um projeto seu e estava focado nisso, estava construindo um acordo para a votação unânime para o seu projeto, que era a reforma administrativa da Assembleia. Registrou sua surpresa no dia seguinte sobre o fato trazido na denúncia, inclusive sobre as imagens que viu no dia seguinte na televisão. Não se recordou de ter falado anteriormente que viu a Deputada dando um chega para lá no Deputado. Declarou que o deputado Fernando foi na sua sala tratar dos fatos e a Deputada também ligou para ele diversas vezes para tratar do ocorrido, com isso pediu para manter todas as imagens possíveis e determinou uma apuração rigorosa. Acredita que conversou sobre os ritos que seriam tomadas dentro da Assembleia, sendo que a apuração se deu pela Comissão de Ética. Informou que sempre teve uma relação cordial e aberta com todos os Deputados, inclusive o acusado e a vítima. No momento que o acusado se aproximou da vítima, pelo campo de visão que tinha, não notou qualquer conduta inadequada. Durante a sessão nada foi comentado, só no dia seguinte. Ficaram em sessão em mais duas horas, mas sobre isso nada mais foi falado, a Deputada não comentou sobre esse tema com o depoente, pode ter tido outro contato com ela, nada relacionado com o processo da denúncia. No dia da sessão nenhum outro comentário foi feito.

A testemunha de defesa **Luiz Airton Saavedra de Paiva** declarou que é médico ginecologista e obstetra de formação e prestou concurso público para médico legista, assim se aposentando, sendo professor na área da medicina legal. Prestou assistência técnica à advocacia Delmanto. Em análise das imagens gravadas, informou ao advogado de defesa sobre a sua posição do caso. Pretendeu demonstrar que a mão do réu não estava sobre a mama da vítima, e que o ato caracterizou um ato de cordialidade do acusado, pois vendo a gravação do tempo do fato, verifica que o acusado abraça e toca diversos companheiros e companheiras, sendo que aquilo no máximo poderia ser entendido como cordialidade exagerada. Porém, a Deputada está “na razão dela de não ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

gostado” que o acusado fizesse aquilo. Tais afirmações tem por base sua opinião pessoal e os autores que já se posicionaram sobre o assunto. Afirmou que não teve contato com a Isa Penna e apenas teve contato com o acusado por telefone. O modelo de compleição física apresentado em seu parecer foi feito com base na massa corporal, nas relações anatômicas que são constantes, e tais modelos servem para fazer a técnica de sobreposição.

Narrou que pelos vídeos é possível ver o acusado abraçando outros Deputados, sendo uma característica de sua personalidade. Achou que pelo contexto temporal e ambiental, a rapidez com que o fato se deu, e as características da dinâmica, a ação do acusado não foi feita com o intuito de satisfazer sua libido, sua satisfação sexual, sendo diferente de um ato libidinoso. Concluiu isso principalmente pela duração do fato, fato rápido e muito pequeno em um ambiente de atividade jurídica, pela dinâmica e pela fração de tempo não caracteriza manifestação de libido. O Deputado efetuou toque na Deputada, ele encostou a mão na região costal dela e estava com o corpo muito próximo dela. A Deputada pede que ele se afaste, perfeitamente cabível não ter uma reciprocidade na manifestação de cordialidade, a vítima tem o direito de rejeitar, no entanto, difere de um ato libidinoso.

A testemunha informou que pela análise do vídeo não é possível fazer prognóstico de personalidade, mas plausível ver uma característica de amistosidade do acusado, de abraçar diversos colegas, abraçar indistintamente homens e mulheres. Pelas imagens, não verificou nenhuma outra reação de afastamento das outras pessoas, não se lembrou também de ter visto um abraço por trás. A situação do abraço por trás se deve ao posicionamento da vítima, foi uma questão de posicionamento pela aquela situação, o acusado chega para falar com uma pessoa e ela estava na frente. A chegada se deve ao fato de o acusado querer falar com a pessoa que estava na frente da Deputada e pelas características dele, ele a abraça.

O declarante sabe que os dois pertenciam a partidos diferentes, entretanto eram colegas de plenário e de atuação. Não realizou entrevistas com testemunhas, só se ateve ao vídeo. Sobre a teoria do abraço mencionado em seu parecer e seus benefícios, afirmou que depende se as pessoas recebem bem essa manifestação, mas essas reações são benéficas para quem está recebendo. Contou que com a experiência de médico, com mais de cinquenta anos de formado, a mão do médico no rosto da paciente tem maior poder de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

analgesia do que a medicação. A testemunha quis mostrar que pessoas que tem esse comportamento amistoso, que podem ser rejeitados por algumas pessoas, podem trazer benefícios para quem os recebe. Todavia, concorda que a vítima poderia rejeitar, não desejar esse toque. Apontou que libido é o desejo de satisfazer um desejo sexual. O depoente confirmou que o acusado poderia se aproximar do Presidente sem fazer contato físico com a Deputada. A Deputada é uma pessoa que não gosta de receber o toque, e ela está em seu pleno direito de rejeitar esse toque, porém não desejar um ato de cordialidade exagerada, é diferente da prática de um ato libidinoso.

A testemunha de defesa **Edmundo Felipe Braun**, perito criminal do Instituto de Criminalística de São Paulo, formado em Direito, relatou que foi consultado a respeito do vídeo que foi gravado na Assembleia e foi consultado para verificar o que era possível detectar no vídeo, foi consultado tecnicamente para fazer apreciação das imagens gravadas, e se houve ou não o toque nas costas da Deputada. Trabalhou como perito criminal por trinta anos. Na época em que trabalhou não havia mídia digital, trabalhou no setor de mídias analógicas por seis anos. Não conhecia o deputado Fernando Cury, quem entrou contato com o depoente foi o advogado Roberto Delmanto.

Nas imagens da sessão analisadas, constatou o hábito do acusado de abraçar os demais colegas, homens e mulheres, sendo que sua aproximação é sempre com um toque para os Deputados. As câmeras que fazem as filmagens são monoculares, e assim não se tem a visão de profundidade, não se tem a ideia de qual é a distância entre as pessoas, pois não se enxerga a profundidade, não se consegue pelo vídeo apontar com a certeza se houve o toque, o vídeo mostra apenas a mão direita nas costas da deputada Isa, quando muito na cintura, de modo que pelo vídeo jamais se concluiria que houve um toque.

A testemunha afirmou que se houve um toque, esse foi tão leve ou tênue, que a vítima nem reagiu a isso, ela estava sozinha debruçada no balcão, conversando com o presidente da mesa, a aproximação do acusado não foi notada por ela, sendo que ela reagiu a presença dele, somente quando a cabeça dele invadiu seu campo de visão do lado esquerdo. Pelas imagens, tem-se que a mão do acusado está chegando um pouco mais alto, o movimento finaliza no fim da cintura da vítima, não há correspondência entre a mão e o seio da deputada Isa Penna. Quando o acusado adentra no campo visual da lateral esquerda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

da vítima, ela o empurra, o afastando do lado esquerdo, como se ela tivesse não querendo a presença dele ali.

Na audiência, mostrado ao declarante a pg. 263, esse afirmou que nas primeiras imagens as mãos do acusado estão envolvendo a vítima, e depois as mãos estão espalmadas, a mão espalmada acontece no momento em que a Deputada já está se virando para empurrar o deputado Fernando. A distância e a cor do vestido da Deputada não dão a certeza de houve toque no corpo dela. A testemunha não pode dizer se a mão do acusado toca ou não toca, pois a posição da mão dele não diz nada, a forma da mão é diferente, mas a distância do corpo é a mesma. O depoente foi questionado se a Deputada Carla Murano é abraçada por trás ou pela frente pelo acusado, e disse que o cumprimento se deu quase de frente, angulo de 45 graus, o Deputado estava no campo de visão da Deputada Carla ao cumprimentá-la. As demais pessoas citadas pela testemunha no laudo não refutaram os cumprimentos do Deputado. Pelas imagens do vídeo, a testemunha informou que o acusado tinha espaço à esquerda dele para passar no dia dos fatos em frente à bancada da Assembleia, só que o deslocamento dele foi na direção da deputada Isa Penna, pelo seu lado esquerdo. Acrescentou que procura apenas interpretar tecnicamente as imagens gravadas, desmotivado de interesse, não conseguindo dizer se o deputado Alex, que estava ao lado do acusado na ocasião, apenas estendeu o braço para falar mais alguma coisa ou se era para manter o Fernando ainda no local.

A testemunha de defesa **Regiane Cristina Mendes** disse que na ocasião estava em casa, só soube dos fatos pelas mídias e o desenrolar da situação dentro do Gabinete. Trabalhou na Assembleia, conheceu o deputado Fernando Cury no Palácio dos Bandeirantes, quando estava no Executivo, era Chefe de Gabinete dele, no período de maio de 2018 até o fim do mandato. Afirmou que o acusado é um homem extremamente educado e afetuoso, com todos e com todas, dentro do limite do respeito, nunca viu nenhuma mulher constrangida pelo jeito dele. Nunca houve qualquer reclamação de outra mulher, sempre se sentiu confortável e tranquila em trabalhar com o Deputado, pela postura dele. O acusado recebia todos que iam ao gabinete dele, parlamentares, prefeitos, pois é habitual que os deputados conversem um com os outros, nada em especial. Não se recordou se a deputada Isa Penna frequentava o gabinete do Deputado. Também não se lembrou do acusado abraçando pelas costas outras pessoas, embora ele sempre abraçasse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

as pessoas, e em época de campanha ele abraçava pessoas que ele nunca tinha visto na vida.

A testemunha de defesa **Jeniffer Caroline Miranda dos Santos** declarou que apenas viu o vídeo com as imagens dos fatos. Afirmou que conhecia o deputado Fernando Cury, sendo ex-funcionária dele, trabalhava no Habib's. Informou que o acusado nunca faltou com o respeito com ela e as outras funcionárias, e eram muitas mulheres, bem como nunca nenhuma mulher reclamou do comportamento do acusado.

A testemunha de defesa **Luciana Cristina Alves** informou que apenas viu os fatos descritos na denúncia pela televisão. Contou que conhece o acusado há dezoito anos, conheceu na Faculdade de Direito. Nunca soube de qualquer ato inconveniente praticado pelo Fernando, sendo que ele sempre foi muito respeitoso. Acrescentou que o acusado tem família e dois filhos.

O **acusado Fernando Henrique Cury**, em seu interrogatório judicial, afirmou que estavam no último dia de trabalho da Assembleia Legislativa, 16 de dezembro de 2020, que adentrou no dia 17 de dezembro de 2020, para finalizar o ano legislativo, era uma data importante, pois tinha um pacote de projetos de Deputados importantes para serem votados, entre eles o PR 29 de iniciativa do Presidente Caue Macris e tinha a votação do orçamento do Estado. Naquela ocasião, uma grande parte dos Deputados estava no Plenário, ele era líder do partido na época, todos estavam em clima bom, iriam aprovar o pacote de projetos de todos os Deputados e o PR 29 que tratava da reforma administrativa da Assembleia. Havia combinado a aprovação dos Deputados e os partidos contrários iam se manifestar, respeitando o tempo, para terminar a votação no mesmo dia.

Narrou que o partido da deputada Isa Penna, PSOL, criou um clima negativo e pesado, pois começaram a fazer movimento para que acordos não fossem cumpridos e não terminassem as votações, desonrando e descumprindo o acordo. Na ocasião vários Deputados estavam conversando sobre questões da Assembleia e outros assuntos, família e viagens, assuntos diversos. O acusado, quando percebeu o clima, decidiu falar com o Presidente da Assembleia para que se fizesse cumprir o acordo. Saiu da roda de conversa em que estava, disse que ia falar com o Presidente, para pedir a ele que o acordo fosse honrado por todos e pedir celeridade, e a deputada Isa Penna estava conversando com o Presidente. Com isso, interrompeu a conversa da deputada com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Presidente, com um gesto gentil e de cordialidade, pois ia interromper a conversa, abraçando a deputada Isa Penna, se aproximando dela e do Presidente, e com o braço esquerdo chamou o Presidente para conversar.

Declarou que a Deputada se sentiu constrangida, o reprimiu, falou coisas ali brava, e o interrogando pediu desculpa por duas ou três vezes, falando que não era sua intenção fazer nada. Chegou próximo olhando para o deputado Caue Macris, não mediu onde estava abraçando, meio que na altura do ombro ou das costas, não estava olhando para a deputada Isa Penna, que é mais baixa que ele, e se aproximou sem medir isso. Informou que já tinha conversado com a Deputada antes dos fatos, naquele mesmo dia, no Plenário, cerca de alguns momentos antes, não se recordou o assunto, mas era nesse contexto. Disse que não era próximo da deputada Isa Penna, apenas a cumprimentava e falava o trivial, assunto profissional, nunca dirigiu galanteio a ela.

Contou que na conversa anterior com os Deputados o nome da Isa Penna não surgiu e que nunca teve intenção libidinosa com a deputada Isa Penna. Em seu depoimento, o acusado comentou que a sua esposa viu o vídeo, suas irmãs também viram várias vezes, e elas apenas falavam que esse era o Fernando, que chega e abraça. No momento em que deu o abraço na vítima, o acusado tentou ser o menos deselegante possível, ela o reprimiu e ele se desculpou, para ele o assunto tinha acabado ali. Narrou que a sessão da Assembleia continuou naquele dia, porém o acusado só foi tomar conhecimento das acusações pela vítima no dia seguinte, por volta das 17h, quando a Deputada subiu no Plenário da Assembleia fazendo as acusações, e ele imediatamente desceu para fazer uma fala de defesa, pois foi surpreendido com aquilo. O interrogando alegou que nunca teve contra ele esse tipo de denúncia de qualquer mulher, nunca também, depois desse episódio, sofreu qualquer acusação, sempre pautou sua vida pelo mais alto respeito pelas mulheres, nunca teve, em nenhum momento, a tentativa de contato sexual com a deputada Isa Penna. O acusado acredita que a Deputada tenha se sentido incomodada, pois seu ato pode ter sido inadequado, mas jamais criminoso. Nunca falou nada contra a deputada Isa Penna, ou que faria algo contra ela, nunca teve a intenção, já se desculpou, nunca mais a viu presencialmente, não teve intenção nenhuma de contato sexual.

Em sua oitiva no procedimento investigativo, o **acusado** afirmou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

estavam no Plenário da Assembleia na madrugada do dia 17 para o dia 18 de dezembro, votavam o orçamento do Estado, um pacote e o projeto da reforma administrativa. Estavam em plenário conversando com alguns colegas, Alex Madureira e Andre do Prado, saiu de onde estava para ir conversar com o Presidente Caue Macris, que não estava presidindo de fato naquele momento a sessão, foi se dirigir ao Presidente Caue Macris para solicitar o cumprimento dos acordos anteriores firmados. O acusado foi conversar com o Presidente e interromper a conversa que a deputada Isa Penna estava tendo com ele, foi assim fazer um gesto amistoso, e deu um abraço na deputada Isa Penna, fato que gerou todo esse processo. Afirmou que a Deputada se sentiu ofendida e constrangida, ela o reprimiu naquele momento, ele já pediu desculpas, tentou argumentar, ela voltou e o reprimiu mais vez, pediu novamente desculpas para ela, e o fato terminou ali.

O acusado narrou que passados alguns instantes, a Deputada veio novamente conversar com ele, mais brava, ele pediu desculpas novamente, a discussão se tornou áspera, e outros Deputados vieram separar. Depois, a Deputada assumiu a Tribuna da Assembleia na parte da tarde para fazer as denúncias que geraram esse processo, estava em seu gabinete, veio a denúncia de assédio e importunação, não esperava que isso acontecesse, desceu imediatamente para o Plenário da Assembleia, para dizer que não teve nenhuma intenção de contato sexual com a Deputada, apenas era um abraço que teria dado, e se a tivesse constrangido se desculpava, para ele terminou esse episódio.

Declarou, ainda, que o caso foi para a grande imprensa, e que o acusado teve um processo na comissão de ética da Assembleia, processo que foi instruído e finalizado, pois houve a representação da Deputada. O Conselho de Ética definiu uma suspensão de 119 dias. Acrescentou o acusado que não teve conhecimento sobre confraternização na Assembleia no dia dos fatos, disse apenas que, normalmente, quando as sessões se estendem para mais tarde, tem os cafés para os Deputados e tem reuniões em alguns gabinetes, pois as discussões podem se prolongar por horas, porém no dia dos fatos não teve conhecimento sobre tais eventos.

Afirmou que não havia ingerido bebida alcoólica no dia. O acusado assistiu ao vídeo com as imagens gravadas dos fatos, lembrou que estava conversando com vários Deputados e depois ficaram os três, ele, Alex Madureira e Andre do Prado, o Alex tentou o chamar de volta para a conversa, quando ele se dirigia para conversar com o Presidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Estava indo falar com o Presidente Caue Macris, tentou cortar a conversa com a deputada Isa, abraçando a Deputada, ela já o reprimiu, não se recordando se chegou a chamar o Presidente de fato. Não se recorda com a exatidão das palavras usadas pela Deputada ao reprimi-lo, algo como “você tá louco”, “está muito próximo”. Não tinha relação de amizade ou proximidade com a Deputada, apenas relação de plenário, no âmbito de coleguismo e de trabalho. O acusado afirmou que já havia conversado com a vítima na Assembleia, no dia conversaram uma ou duas vezes antes do plenário, tem relação de colegas e já tiveram conversas de plenário.

O acusado informou que seu comportamento é normal, dentro ou fora da Assembleia, com os deputados, com a sua família e seus amigos, tem hábito de abraçar, beijar e ser carinhoso com as pessoas, sendo para ele a coisa mais normal do mundo, nunca imaginou sofrer uma acusação de assédio ou importunação sexual. Todos os Deputados com quem se relacionou antes, o acusado os abraçou ou fez algum gesto de carinho, mesmo antes de ter contato com a deputada Isa Penna, abraçou outros Deputados, sendo seu jeito, e nunca teve problema no âmbito político ou pessoal, se considerando ser do seu perfil esse tipo de comportamento. Declarou que não teve proximidade assim com a Deputada antes, foi apenas um gesto mais amistoso para cortar a conversa dela com o Presidente. Depois do fato acontecido foi até o Presidente Caue Macris, antes do recesso, foi no seu gabinete para se desculpar do acontecido, tentar se explicar, uma conversa bem rápida, já que o Deputado não quis se meter no assunto, tendo sido algo rápido e superficial.

No dia dos fatos, segundo o acusado, a conversa que teria com o Presidente era referente ao acordo entre os líderes, pois ele era líder da sua bancada Cidadania, e não queria que tivesse obstrução na Assembleia e o PSOL queria apresentar uma emenda, o que descumpriria o acordo, porém não conseguiu nem falar isso, pois a deputada Isa Penna ficou brava com ele, o reprimiu na hora, e nem falou com o Presidente na ocasião. Por fim, afirmou que o Presidente, deputado Caue Macris, não estava presidindo a sessão, mas poderia, de maneira indireta, através de articulação com o deputado Gilmaci, que estava presidindo a sessão de fato, fazer cessar as interrupções, foi por hábito falar com o Presidente Caue Macris, ainda que ele não estivesse presidindo a sessão, não se dirigindo ao deputado Gilmaci.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Sucedem que a negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem isolada nos autos e é confrontada pelo restante da prova produzida, a qual demonstra à saciedade a realidade da hipótese acusatória.

A vítima é categórica ao narrar os fatos conforme descrito na denúncia. Nesse ponto, observo que a vítima manteve narrativa firme e coerente, seja na fase investigativa ou judicial, nada havendo para que seja seu depoimento recebido com reservas ou desacreditado, como pretende a Defesa, certo que pequenas divergências entre fatos descritos no procedimento investigativo e em Juízo são normais e comuns, decorrentes da própria natureza da prova oral, principalmente considerando o tempo transcorrido entre eles. Seu relato, portanto, merece credibilidade.

Embora não tenha valor absoluto, a palavra da vítima tem especial relevância em crimes sexuais, que amiúde ocorrem de forma velada, sem a presença de testemunhas, o que não foi o caso dos autos, pois os fatos se deram em ambiente público, em plena Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com gravações de imagens da conduta do acusado.

Assim, desde que encontre respaldo nos demais elementos dos autos, a palavra da vítima deve ser levada em conta de maneira especial, sobretudo porque não se vislumbra razão para que se exponha à traumática experiência de se envolver em investigação criminal à toa e não há qualquer prova de que a vítima buscava com a sua conduta qualquer ganho político, como quer fazer crer a Defesa.

Com isso, não prosperam as alegações da defesa de que o crime não ocorreu, pois todos os elementos de prova conduzem à conduta delitiva do réu.

Portanto, não se duvida das seguras e coerentes palavras da vítima, além das imagens juntadas aos autos, há que se crer no que narra.

A respeito do tema, a jurisprudência é remansosa (RT 777/602; RJTJERGS 194/70; RT 601/305; RJTJSP 180/306; RT 604/425, 663/285, 665/266, 712/399, 727/462; RJTJSP 148/103, 151/267, 176/141, 184/115).

Acrescenta-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 27, de fevereiro de 2021, pg. 85, estabeleceu: ***“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
 AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)”.

No mesmo sentido, vejamos:

“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Nessa linha, sendo a mãe, representante da ofendida, não há qualquer ilegalidade em seu depoimento, mesmo sendo ela a assistente da acusação. Prossequindo, conforme consignado pela Corte de origem, no processo penal, não há vedação legal para a oitiva da vítima ou sua representante legal, quando figuram como Assistentes de Acusação, podendo suas declarações serem valoradas para formação do livre convencimento motivado do Magistrado, em busca da verdade real, tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova, pois, caso contrário todos os crimes praticados na clandestinidade (sem testemunhas presenciais), ficariam impunes, mormente em relação aos cometidos contra a dignidade sexual, como no caso. - Em síntese, inexistente qualquer óbice à colheita do depoimento da mãe da vítima, que também atuou como assistente de acusação, cabendo ao magistrado oficiante quando do julgamento do acusado, aferir o valor probatório das declarações por ela prestadas (RHC 100.002/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019; AgRg no AREsp 1204288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018 e HC 214.788/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 1.594.445/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020).

“(…) Convém também relembrar que a palavra da ofendida, livre de contradições e alicerçada nos demais elementos de prova, deve prevalecer sobre a do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

apelado, visto que, nos crimes contra a dignidade sexual, que usualmente ocorrem fora das vistas de testemunhas, ela se encobre de maior relevo. (...) Contudo, há frequente absolvição de agressores por não terem sido repelidos de maneira proporcional pela vítima, persistindo, ainda, um estigma de que se a vítima não reagiu ou negou diligentemente o sexo, não houve estupro, o que, claramente, não é verdade, pois, além das ameaças não deixarem marcas físicas, é preciso ter a sensibilidade de perceber que cada pessoa pode reagir de forma diferente em uma situação traumatizante e intimidadora, dependendo ainda do nível de vulnerabilidade de cada uma delas. (...) Além do mais, nos crimes sexuais, há com frequência o julgamento da reputação e da conduta sexual da vítima, ao invés da conduta do agente, sendo inaceitável a alegação de que a vítima possa ter contribuído para essa violência, por ter se comportado de maneira 'inadequada'." (TJSP, 3ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 0001077-17.2017.8.26.0368, Rel. Toloza Neto, julgado em 16/06/2020 – grifos nossos).

*“Roubo tentado e **estupro** – **Palavras da vítima coerentes e sem desmentidos** – Depoimentos dos policiais militares e de uma testemunha – Violência sexual comprovada – Negativa isolada do réu – Prova segura – Condenação mantida; Roubo tentado e estupro – Pena base fixada acima do mínimo legal – Ausência de justificativa – Redução – Possibilidade – Recurso provido em parte.” (TJ-SP 00006570220168260609 SP 0000657-02.2016.8.26.0609, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 13/12/2017, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/12/2017).*

Importante ressaltar que os pareceres técnicos juntados pela Defesa nos autos às pgs. 571/604 e 605/622, os quais, após as análises das imagens, não identificaram atributos que pudessem caracterizar a prática de ato libidinoso, devido à completa impossibilidade de terem sido realizados objetivando a satisfação da libido, são parciais, elaborados precipuamente para afastar o reconhecimento da prática de qualquer delito, pois feito por profissionais contratados pela Defesa do acusado e, assim, buscam confirmar a tese defensiva, da ausência do crime de importunação sexual.

Tais circunstâncias foram evidenciadas quando de suas oitivas na fase



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

judicial, pois esses profissionais elaboraram o parecer sem ouvir as partes, apenas com base na análise das imagens e nas suas formações profissionais, considerando suas convicções pessoais, após a contratação pelo Defensor do acusado na época dos fatos.

Por outro lado, o laudo complementar elaborado pelo Instituto de Criminalística, assinado por peritos imparciais ao deslinde da causa (pgs. 1367/1440), apontaram que: *“o envolvido caminha em direção à envolvida inicialmente pelo lado direito desta, vindo, então a ficar atrás da mesma, momento em que quase que simultaneamente ocorre o contato da sua mão direita junto à parte lateral superior direita do corpo da envolvida, na altura das costelas. Concomitantemente posiciona-se ao lado esquerdo da envolvida e coloca seu rosto, logo acima dos ombros desta.”*.

Os peritos informaram que pela observação do vídeo não é possível determinar com convicção se houve a “encoxada” e a apalpação dos seios da vítima (pgs. 1367/1440), de modo que a palavra da vítima supre a prova pericial produzida sobre a dinâmica dos fatos e a conduta do acusado naquela ocasião.

De mais a mais, o depoimento da vítima foi corroborado pelo relato das testemunhas que estavam no local dos fatos e presenciaram a conduta do acusado, além das imagens feitas, as quais não deixam dúvidas de que ele importunou sexualmente a vítima, para atender sua lascívia, a abraçando por trás, encostando na vítima sem o seu consentimento, colocando a mão em seus seios, ainda que levemente e rápido.

Não se extrai dos autos qualquer motivo para que a vítima se dispusesse a alterar a verdade, até mesmo porque há imagens que comprovam a narrativa apresentada por ela, inexistente qualquer razão para que buscasse deliberadamente prejudicar o acusado.

E não convence a alegação da Defesa de que o acusado é pessoa amigável e carinhosa, que tinha por hábito abraçar e beijar os amigos. É certo que a conduta de “encoxar”, ou seja, abraçar por trás, encostando o corpo em outra pessoa, não é conduta corriqueira e cabível entre colegas, que não tem nenhuma intimidade, somente convivendo no âmbito profissional; muito menos encostar as mãos no seio de alguém.

Salienta-se que para a configuração do crime de importunação sexual não há necessidade do contato da genitália, seja do homem ou da mulher, basta a ação atentatória ao pudor, com propósito lascivo ou luxurioso, como beijos e toques lascivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

sobre a roupa, mesmo em situações que não atinjam efetivamente o contato sexual.

Ainda, não é possível admitir outra intenção do acusado que não seja a satisfação de sua própria lascívia ao abraçar por trás uma mulher, encostando o seu corpo contra o corpo dela, ainda que seja por pouco tempo, posicionando sua mão na altura da lateral do seio dessa mulher, sem que ela tenha consentido ou sequer notado a sua aproximação. Presente, desta forma, o dolo específico no comportamento do acusado.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o crime aconteceu após um vídeo da vítima dançando funk ter viralizado, ou seja, ganhado grande repercussão na internet. Não é mera coincidência o acusado estar conversando com outros Deputados, sair do grupo, ser chamado por um deles, Deputado Alex Madureira, que tentou o segurar pelo braço, e ter ido na direção da vítima e praticado a importunação sexual.

O abraço dado pelo acusado na vítima, intencionalmente por trás, o que fica evidente nas imagens gravadas, o toque no seio afirmado por ela, são atos de inquestionável conotação sexual, que violam a dignidade sexual da vítima, pois praticados sem o seu consentimento, ou mesmo a sua percepção, de modo que tal conduta se enquadra na descrição do artigo 215-A, não se vislumbrando um mero comportamento inadequado como quer fazer crer a Defesa.

Ademais, a conduta do acusado se deu em um ambiente público, durante uma sessão plenária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sob os olhos de diversas pessoas, com a evidente conduta de objetificação do corpo feminino, que à época também era Deputada, e assim, diminui-la perante os demais, além de satisfazer sua lascívia, reforçando uma conduta machista e controladora, de sobreposição do corpo de um homem sobre o corpo de uma mulher, em um ambiente majoritariamente masculino, para desqualifica-lo, se aproximando dele por trás, sem que a vítima pudesse notar a sua aproximação.

Portanto, tem-se no presente caso a violência à dignidade sexual da vítima e, também, a violência política de gênero contra ela.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996, estabelece em seu artigo 1º o termo “discriminação contra as mulheres” que é interpretado como: “qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

base no sexo que tenha como efeito ou objetivo prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Nesse contexto, importante trazer à baila o conceito de violência política de gênero, transcrevendo-se: “...a *Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres contra a Vida Política (2017)* define, em seu artigo 3º, que a violência contra a mulher na vida política é “qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros, que, com base em seu gênero, causa dano ou sofrimento a uma mulher ou mulheres, e que tem o propósito ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, mas não está limitada à violência física, sexual, psicológica, moral, econômica, sexual, psicológica, moral, econômica e política, violência psicológica, moral, econômica ou simbólica”.

A definição da lei-modelo coincide com os apontamentos doutrinários que a precederam. Mona Lena Krook e Juliana Restrepo Sanín afirmam que, além dessa forma de violência política ocorrer quando mulheres são alvo de violência física, psicológica ou sexual como forma de coagi-las a deixar a política ou limitar sua participação nesse espaço, configuram uma forma de manter a dominação masculina na política, reforçando estereótipos de gênero e perpetuando desigualdades de poder entre homens e mulheres. Para as autoras, essa forma de violência se apresenta como uma questão criminal, e mais: mostra-se como um sério desafio para a democracia, para os direitos humanos e para a igualdade de gênero (Krook; Sanín, 2016).

Salete da Silva acolhe o conceito da violência política simbólica —o qual, segundo a autora, ocorre por meio de representações simbólicas que desqualificam a participação política das mulheres, reforçando estereótipos e papéis de gênero discriminatórios: uma violência muitas vezes sutil e invisível, mas pode ter impactos significativos na participação política das mulheres e na construção de sua identidade política (Da Silva, 2022)”. (ABADE, Denise Neves e FREITAS, Juliana Rodrigues. “Mecanismos de direitos humanos para tipificar a violência política de gênero”. *Conjur, Direito Eleitoral*, 23/08/2023, <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/direito-eleitoral->



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

[direitos-humanos-tipificacao-violencia-politica-genero/#:~:text=Mecanismos%20de%20direitos%20humanos%20para%20tipificar%20a%20viol%C3%Aancia%20pol%C3%ADtica%20de%20g%C3%AAnero\)](#)

Desta forma, no caso concreto verifica-se que a conduta adotada pelo acusado se enquadra perfeitamente nos conceitos apresentados de violência política de gênero, na medida em que ele, enquanto Deputado Estadual, praticou uma violência sexual contra a vítima, também Deputada Estadual, em uma sessão plenária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, causando a ela humilhação e impotência, com o fim limitar sua participação política e, assim, prejudicar o exercício de seus direitos políticos, reforçando a dominação masculina naquele espaço e os estereótipos de gênero.

Assim, não prosperam as alegações da defesa de que o crime não ocorreu, pois todos os elementos de prova conduzem à conduta delitiva do réu, que praticou ao mesmo tempo uma violência política de gênero e uma violência à dignidade sexual da vítima, imperiosa, pois, a sua condenação.

PASSO À DOSAGEM DAS PENAS.

O réu não possui apontamentos criminais em sua folha pregressa, modo que deve ser considerado primário. Assim, atento ao disposto nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão.

Na segunda fase, diante da dupla agravante, configurada pela dissimulação, eis que o acusado abraçou a vítima por trás, sem que ela pudesse notar sua aproximação, e violação de dever inerente a cargo, eis que ofendida e réu exerciam mandatos de Deputados, promovo o aumento de um quinto das penas, chegando a um ano, dois meses e doze dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda, assim, definitiva.

O regime de cumprimento de pena é o aberto, ante a primariedade do acusado e a pena imposta, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Preenche, o réu, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual tem substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos: A) prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, considerando o salário de deputado estadual e o elevado padrão de vida do réu, doados a entidade pública ou privada com destinação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

social, a ser pormenorizada em sede de Execução; B) prestação de serviços à comunidade em entidade pública, por igual período da pena privativa de liberdade, a ser definida em sede de Execução.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, para o fim de **CONDENAR** FERNANDO HENRIQUE CURY, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 215-A, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento das penas de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, como acima explicitado.

Poderá, o réu, apelar em liberdade, pois não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com o trânsito em julgado, deverá ter seu nome lançado no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

São Paulo, 06 de dezembro de 2023.